



Nota Técnica SEI nº 265/2025/MEMP

**Assunto: Análise do artigo 60 da Instrução Normativa DREI n. 52/2022. Implicações no mercado regulado. Limites que devem ser observados sob a ótica do Decreto-lei n. 21.981, de 1932.**

**Senhor Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte,**

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de análise acerca do artigo 60 da IN/DREI n. 52/2022, antes artigo 55, da IN/DREI n. 72/2019, e demais implicações quanto à atuação de Leiloeiros Oficiais e Empresas Organizadoras de Leilão.
2. Em específico, o presente trabalho tem por finalidade abordar o artigo 60 da Instrução Normativa n. 52, de 2022, no que pertine às suas consequências na atividade exercida pelo leiloeiro oficial, em especial, quanto à atuação das organizadoras de leilão, objeto de estudo em grupo organizado pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por intermédio da Portaria n. 244, de 2024.

## **ANÁLISE**

3. Analisadas as manifestações realizadas nas reuniões ordinárias do supracitado grupo, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), no exercício de sua competência normativa e fiscalizatória sobre as atividades exercidas pelas Juntas Comerciais, órgãos de execução local de registro e de fiscalização da atividade dos leiloeiros públicos oficiais, apresenta a presente Nota Técnica, com o fim de subsidiar o encaminhamento do assunto.

## **Da regulação do leilão e da profissão de leiloeiro no Brasil**

4. A profissão de leiloeiro é regulada por meio do Decreto-lei nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. Cuida-se de norma criada na vigência da segunda Constituição brasileira (1891), conhecida como Constituição do Brasil República. Com a inauguração da nova ordem constitucional a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Decreto nº 21.981/32 teve diversos dispositivos recepcionados, os quais serão analisados nesta Nota Técnica.
5. Esta manifestação aborda, em especial, as práticas comerciais atualmente observadas no mercado de leilões, notadamente as funções desempenhadas por empresas organizadoras, inclusive aquelas que operam em ambientes digitais ou eletrônicos.
6. No que pertine às atividades acessórias desempenhadas por empresas organizadoras de leilão, o artigo 22 do Decreto-lei n. 21.981, de 1932, contém

disposições que indicam, mas não de forma expressa, a possibilidade de o leiloeiro oficial contratar serviços acessórios para o regular desempenho do ofício, ao dispor acerca da indenização devida em razão da locação de espaços, depósitos e armazéns que se destinam ao apoio, à guarda, à logística e à conservação dos “efeitos” a serem leiloados:

*"Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:*

*(...)*

*f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a **indenização da importância despendida no desempenho de suas funções**, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, **as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazém.**".*

7. O artigo 60 da IN/DREI n. 52/2022, assim dispõe: *"Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas."* (g.n.).

8. A norma infra legal editada pelo DREI em 2019, por disposição expressa destoou, de certa forma, da norma legal, ao não detalhar a atuação da empresa organizadora, a qual foi reconhecida como agente importante no procedimento de leilões ao conferir certa autonomia para o exercício direto de atividades acessórias, sem delimitar tal atuação ou estabelecer que serão as empresas contratadas pelos leiloeiros oficiais.

9. Os leiloeiros oficiais atuam com responsabilidade direta e pessoal na condução dos atos da leiloaria, nos termos do artigo 57 do Decreto-lei n. 21.981, de 1932: *"Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial."*.

10. A função da empresa organizadora é acessória e instrumental, não podendo sobrepor-se à atividade privativa desempenhada pelo leiloeiro oficial, nos termos do artigo 57 da IN/DREI n. 52 acima reproduzido.

11. Nesse contexto, o assunto será subdividido em tópicos, com o fim de organizarmos as suas especificidades.

## **Atividade personalíssima do leiloeiro oficial**

12. A atividade personalíssima do leiloeiro oficial, conforme regulamentada pelo Decreto-lei n. 21.981, de 1932, e pela Instrução Normativa DREI n. 52/2020, refere-se ao exercício da função de leiloeiro como uma atividade que não pode ser delegada a terceiros. Essa característica implica que o leiloeiro deve atuar pessoalmente nos leilões, assegurando a sua responsabilidade direta sobre o processo de venda.

13. A atividade do leiloeiro oficial exige matrícula nas Juntas Comerciais, garantindo legalidade e confiança. O profissional é fiscalizado para seguir normas e

agir com ética e transparência. Sua responsabilidade é integral em todas as etapas do leilão, que deve ser conduzido de forma justa e com informações claras. A remuneração é por comissão, demandando integridade para manter o registro.

14. Postas as disposições que confirmam a atuação personalíssima dos leiloeiros oficiais, passa-se, então, à análise da atuação das organizadoras de leilão.

15. Quanto ao tema, importante consignarmos que em processo que tramitou neste Departamento (processo SEI n. 2250.01.0000309/2020-54 – SIMPE-DREI) foi possível a análise de contrato firmado entre uma empresa organizadora de leilão e determinado leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial de Minas Gerais, por meio do qual extraímos importantes termos que merecem ser considerados e que, como ficará demonstrado, invadem a possibilidade de contratação de serviços considerados acessórios, respeitando-se, por óbvio, a identidade das partes.

## **Da Possibilidade de atuação das empresas organizadoras de leilão**

16. O leiloeiro oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial, pode realizar leilões com o apoio de empresas organizadoras de leilão, contudo, essa colaboração deve observar os limites legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 21.981/32 e pela Instrução Normativa DREI nº 52/2022, além da interpretação jurisprudencial sobre o tema.

17. O Decreto-Lei nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, estabelece em seu artigo 11 que "O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto." Esta disposição reforça o caráter personalíssimo da atuação do leiloeiro no ato do pregão.

18. Ademais, o artigo 25, inciso 1º, alínea 'b', proíbe ao leiloeiro, sob pena de destituição, "constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação". Essa proibição visa a garantir a atuação pessoal do leiloeiro e evitar a mercantilização da função pública delegada.

19. Por outro lado, no artigo 22, alínea "f", abarca disposições que conduzem para a possibilidade de os leiloeiros oficiais utilizarem-se de estruturas operacionais, com o fim de facilitar o desempenho diário da profissão, inclusive com a possibilidade de locação de espaços para a guarda dos bens a serem leiloados.

20. A Instrução Normativa DREI nº 52/2022, como já ressaltado aborda a matéria no seu artigo 60, havendo expressa disposição acerca das atividades meio e acessória serem desempenhadas pelas organizadoras de leilão, tais quais: apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, inclusive por meio de plataformas digital ou eletrônica, não afastando, contudo, a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas, por ser o ofício atividade personalíssima e indelegável.

21. Portanto, nos limites da lei, estabelecer que as empresas organizadoras de leilão possam atuar, ainda que em atividades acessórias, sem contudo prever, expressamente, os limites dessa atuação, é causar um ambiente desregulado, no que pertine à matéria. Assim, não há que se cogitar, que citadas pessoas jurídicas possam imiscuir-se na condução do leilão (o ato de apregoar e receber lances, de receber comissões diretamente) inclusive, quanto à responsabilidade pessoal do leiloeiro oficial quanto ao bem apregoado.

22. Nesse diapasão, os contratos firmados entre os leiloeiros oficiais e as organizadoras de leilão devem estar revestidos da devida legalidade, notadamente quanto à função acessória da pessoa jurídica, não havendo a falar em qualquer menção em instrumento firmados entre a organizadora e o leiloeiro de que a empresa é especializada na realização de leilões, pois citada afirmação, certamente, invade a função pessoal exercida pelo leiloeiro oficial.

23. Os contratos firmados entre as organizadoras e os leiloeiros oficiais, com o fim de obrigar o profissional a realizar leilões nas dependências da organizadora, inclusive plataformas digitais, certamente, causam confusão mercadológica e desordem no momento da definição da responsabilidade civil por eventual dano causado ao arrematante, ao arrepiro das disposições da pessoalidade da função prevista no Decreto-lei nº 21.981/32.

24. Em suma, o leiloeiro oficial pode valer-se do apoio de empresas organizadoras para otimizar os procedimentos do leilão, como divulgação e organização, mas a atividade essencial e privativa do pregão deve ser exercida pessoalmente pelo leiloeiro matriculado. A formalização dessa parceria deve ser transparente e não pode configurar a delegação da função de leiloeiro à empresa organizadora, sob pena de infringir a legislação e comprometer a validade do leilão.

### **Da natureza da comissão a ser paga ao profissional do leilão**

25. A partir da leitura dos artigos 22 e 24 do Decreto-lei n. 21.981, de 1932 é possível extraímos a obrigação de pagar valores de cunho remuneratório e indenizatório, vejamos: a) a comissão a ser cobrada pelo leiloeiro oficial do comitente pelo seu trabalho, ensejando, aqui, uma relação jurídica entre leiloeiro oficial e comitente, dentro da estipulação contratual ou percentuais mínimos de 3% e 5%, conforme "caput" do artigo 24; b) a indenização devida pelo comitente pela importância despendida pelo leiloeiro no desempenho de suas funções, devidamente acrescida de implicações legais pelo tempo que demorar o reembolso; c) a comissão obrigatória de 5% sobre quaisquer bens arrematados, nos termos do parágrafo único do artigo 24, paga pelo arrematante/comprador ao leiloeiro, ensejando, aqui, uma relação jurídica entre leiloeiro oficial e arrematante.

26. A nosso ver, disposições contratuais que prevejam a cessão ou renúncia por parte do leiloeiro, em relação à comissão paga a título de arrematação é inadmissível, diante da repisada natureza personalíssima do exercício do ofício. A renúncia da comissão pelo leiloeiro oficial em favor da empresa organizadora, especialmente em um cenário no qual o leiloeiro se submete a receber uma remuneração fixa por leilão, levanta sérias questões relacionadas à infração disciplinar pelo leiloeiro, à luz do Decreto-Lei nº 21.981/32 e dos princípios que regem a atividade da leiloaria.

27. O Decreto-Lei nº 21.981/32 estabelece que a comissão é devida ao leiloeiro oficial. O artigo 24 é claro ao dispor que a comissão será regulada em convenção escrita com os comitentes (aqueles que colocam o bem à venda), havendo na lei um percentual mínimo fixado (parágrafo único do artigo 24). A lei não prevê a possibilidade de o leiloeiro renunciar a essa comissão em benefício de terceiros, como a empresa organizadora.

28. A Instrução Normativa DREI n. 52/2022, expressamente, dispõe:

*Art. 80. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.*

*§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

*§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.*

29. A própria natureza da comissão, como remuneração pelo serviço de intermediação e condução do leilão pelo leiloeiro, implica que o beneficiário direto é o profissional legalmente habilitado para essa função.

30. Se o leiloeiro oficial se sujeita a receber uma remuneração fixa por leilão da empresa organizadora, isso pode desvirtuar a natureza da comissão estabelecida no Decreto-lei. A comissão é um percentual sobre o valor da arrematação, incentivando o leiloeiro a obter o melhor preço possível para o comitente. Uma remuneração fixa, desvinculada do resultado do leilão, pode conflitar com esse princípio e com a própria essência da atividade do leiloeiro como agente de venda.

## **Implicações Legais e Infrações Disciplinares**

31. A prática em que um leiloeiro renuncia à sua comissão legal em favor de uma empresa organizadora, recebendo em contrapartida uma remuneração fixa, configura uma série de ilegalidades e desvirtuações da função pública.

32. Primordialmente, tal conduta pode ser interpretada como uma delegação velada da função privativa do leiloeiro, em afronta direta ao artigo 11 do Decreto-Lei nº 21.981/32. A empresa organizadora, nesse cenário, estaria se apropriando indiretamente da remuneração inerente à atividade que é legalmente atribuída ao leiloeiro oficial.

33. Adicionalmente, essa relação gera uma dependência econômica do leiloeiro em relação à organizadora, o que compromete intrinsecamente sua autonomia e a indispensável imparcialidade no desempenho de suas atribuições. A ausência de transparência na destinação da comissão, que por preceito legal pertence ao leiloeiro, suscita questionamentos éticos e legais, violando o direito dos comitentes e arrematantes à plena informação sobre a remuneração dos serviços de leilão.

34. Por fim, o Decreto-Lei nº 21.981/32 coíbe expressamente tal prática, classificando-a como uma burla à legislação. Isso se manifesta especialmente quando a remuneração fixa se mostra inferior à comissão usualmente devida ao leiloeiro, ou quando se configura uma sociedade não permitida, conforme preconiza o artigo 25, I, 'b', do referido diploma legal.

35. A atuação do leiloeiro oficial é regida por princípios de pessoalidade e indelegabilidade, conforme se depreende da natureza remuneratória da comissão. Tal premissa é reforçada pela Instrução Normativa DREI nº 52/2022 (arts. 57 e 80), que preconiza a percepção direta da remuneração pelo leiloeiro em face de sua atuação privativa no pregão.

36. A autonomia da vontade das partes para estipulação contratual com o comitente não elide a incidência do percentual mínimo obrigatório de 5% sobre os bens arrematados, a ser adimplido pelo arrematante ao leiloeiro, conforme cristalizado no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 21.981/1932. Este percentual configura-se como direito inalienável do leiloeiro.

37. A renúncia da comissão legalmente devida ao leiloeiro oficial em prol de empresa organizadora, notadamente quando aquele percebe remuneração fixa por evento, configura prática temerária e em dissonância com o espírito do Decreto-Lei nº 21.981/1932. A prerrogativa de auferir a comissão pela condução do leilão é inerente à própria função do leiloeiro, sendo sua destinação a terceiros um desvirtuamento da disciplina legal. A submissão do leiloeiro a um regime de remuneração fixa pode ser interpretada como descumprimento de prerrogativas irrenunciáveis ao exercício profissional, ensejando a irregularidade de sua atuação perante as Juntas Comerciais, órgãos fiscalizadores e o Poder Judiciário.

38. Torna-se imperativo que a relação entre o leiloeiro e a empresa organizadora seja pautada pela transparência e estrita observância à legislação vigente, assegurando-se que a comissão represente a justa contraprestação pelo ato privativo de conduzir o pregão. Consequentemente, qualquer arranjo que desvirtue essa sistemática legal é passível de nulidade.

## Da Subordinação da Função Pública Delegada à Legalidade Estrita

39. A doutrina administrativista preconiza que o exercício de função pública delegada exige estrito respeito ao regime jurídico legalmente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

40. A interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores solidifica a obrigatoriedade da comissão mínima legal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua Quarta Turma, em julgado de 2023, consolidou o entendimento de que a comissão do leiloeiro público deve observar, no mínimo, os percentuais previstos no Decreto nº 21.981/1932, afastando-se o arbitramento judicial de valores inferiores.

*"A comissão do leiloeiro público não pode ser arbitrada em percentual inferior ao disposto no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, por tratar-se de norma específica que prevalece sobre o CPC."*

41. Portanto, a flexibilização da remuneração legalmente prevista para o leiloeiro configura infração ao regime jurídico administrativo, cuja observância é condição para a validade do exercício da função delegada.

## Consequências tributárias de eventual desvirtuamento da comissão

42. Seguindo, s.m.j., há risco de sonegação de imposto se o leiloeiro oficial ceder a comissão à organizadora de leilão, pessoa jurídica, com o objetivo de não recolher o Imposto de Renda (IRPF) sobre a sua comissão como pessoa física. Isso pode configurar fraude tributária e profissional, já que a comissão é um pagamento legítimo ao leiloeiro oficial pela prestação de serviços, e ele tem a obrigação legal de recolher o imposto sobre esses rendimentos como pessoa física.

43. Ademais, o leiloeiro oficial é obrigado a recolher os impostos por sua atuação, inclusive a apresentar os respectivos comprovantes perante a Junta Comercial, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei n. 21.981, de 1932:

*Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.*

*Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.*

44. No mesmo sentido o artigo 74, inciso XIX da IN/DREI n. 52/2022:

*"Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:*

*(...)*

*XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;*

*(...)".*

45. A prática de leiloeiros oficiais em receber remuneração fixa por meio de empresas organizadoras de leilões, em detrimento da comissão legalmente devida, configura uma burla ao sistema tributário e legal.

46. Considerando a tributação incidente sobre a pessoa física do leiloeiro, que pode atingir 27,5% sobre a renda, e a vedação legal ao uso de estruturas societárias para fins de elisão fiscal, o depósito da comissão em conta de pessoa jurídica promove um indevido benefício tributário. Tal ocorre pela sujeição da estrutura societária a alíquotas reduzidas em comparação àquelas aplicáveis ao profissional autônomo.

47. Ademais, a estipulação de remuneração fixa inferior a 5% (cinco por cento) da comissão configura sonegação fiscal, dada a alteração do fato gerador do imposto devido. A subnotificação de receitas e a ocultação da real natureza da relação contratual sujeitam o leiloeiro oficial a penalidades administrativas no âmbito das Juntas Comerciais, em face de suas obrigações fiscais.

48. Essa conduta pode representar uma clara violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao instituir uma forma de remuneração não prevista na legislação infraconstitucional vigente.

49. O regime comissionado para leiloeiros não é uma mera opção contratual, mas sim uma estrutura legal inerente à profissão, que é pública e pessoal.

50. Quando empresas organizadoras recebem a comissão do leilão e repassam uma remuneração fixa ao leiloeiro, isso gera distorções significativas. Primeiramente, há uma quebra da isonomia tributária: a empresa, como pessoa jurídica, usufrui de alíquotas mais vantajosas, enquanto o leiloeiro, pessoa física, arca com uma carga tributária maior. Essa assimetria cria concorrência desleal.

51. Além disso, tal prática desvirtua a natureza jurídica da atividade leiloeira, que é pessoal, pública e indelegável. Ao ceder integralmente sua comissão, o leiloeiro desrespeita o próprio ofício, e a empresa organizadora extrapola sua função auxiliar, invadindo a esfera da atividade delegada do leiloeiro. Isso, muitas vezes, leva as organizadoras a exercerem controle indevido sobre a autonomia do leiloeiro, inclusive sobre a guarda de livros obrigatórios.

52. Essas cláusulas contratuais são nulas, gerando não só as distorções tributárias e a concorrência desleal, mas também comprometendo a função pública delegada do leiloeiro. A remuneração fixa fragiliza a autonomia técnica e financeira do profissional, transformando-o em um mero prestador de serviços vinculado à empresa, o que prejudica a credibilidade do sistema de leilões.

## **Fiscalização de Leiloeiros Oficiais pelas Juntas Comerciais e Atuação do DREI**

53. As Juntas Comerciais exercem um poder-dever de fiscalização sobre os leiloeiros oficiais no Brasil, assegurando a legalidade, moralidade e transparência nos leilões. Essa prerrogativa é fundamentada no Decreto nº 21.981/1932, Lei nº 8.934/1994, e na Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

54. O principal objetivo da fiscalização é garantir a conformidade legal das atividades do leiloeiro, verificar sua idoneidade, monitorar o cumprimento de obrigações formais (como a escrituração de livros obrigatórios), salvaguardar o interesse público contra fraudes e conluios, e promover a segurança jurídica nas operações de hasta pública.

55. Para cumprir esse mister, as Juntas Comerciais utilizam exame documental, requisição de informações, diligências, instauração de processos administrativos e a imposição de sanções que podem variar de advertência a cassação da matrícula do leiloeiro, conforme o Decreto nº 21.981/1932. A atuação diligente das Juntas Comerciais é crucial para a credibilidade do sistema de leilões, que impacta diversos setores econômicos. Essa fiscalização previne desvios de conduta e garante a equidade na alienação de bens.

56. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como órgão supervisor e normatizador das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.934, de 1994, reforça o dever fiscalizatório das Juntas Comerciais, por meio de instruções normativas, notas técnicas e ofícios-circulares, reafirmando as disposições que regem a função dos leiloeiros oficiais.

## **Conclusão**

57. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, não há ilegalidade na existência ou atuação das empresas organizadoras de leilão, inclusive digitais, desde que suas atividades se limitem ao apoio operacional e logístico, sem interferência nas obrigações legais e prerrogativas do leiloeiro público. O avanço tecnológico e a modernização dos procedimentos são compatíveis com o ordenamento jurídico, desde que não desfigurem a estrutura normativa que rege a profissão.

58. Concluindo-se:

58.1. A atividade de leiloeiro público oficial é personalíssima, regulada por normas de ordem pública e fiscalizada pelo Poder Público, não podendo ser transferida ou delegada a empresas organizadoras;

58.2. As empresas organizadoras de leilão podem prestar serviços de apoio, desde que vinculadas contratualmente ao leiloeiro, sem interferência nas atividades finalísticas;

58.3. A comissão paga pelo arrematante, obedecendo-se ao percentual mínimo de 5% do parágrafo único ao artigo 24, do Decreto-lei n. 21.981, de 1932, deve ser recebida diretamente pelo leiloeiro, sendo indevida qualquer cessão contratual da remuneração à empresa organizadora;

58.4. O leiloeiro é pessoal e diretamente responsável pela prestação de contas ao comitente e pelo recolhimento de tributos incidentes sobre sua remuneração;

58.5. Normas infralegais não podem destoar da orientação legislativa superior, sob pena de causarem desordem no mundo jurídico positivo.

59. À vista de todo o exposto, com o objetivo de consolidarmos o entendimento acima, garantindo-se a observância da segurança jurídica nas relações estabelecidas entre leiloeiros públicos oficiais e organizadoras de leilão, este Departamento adota providência imediata, propondo, em seguida, um encaminhamento para que o assunto seja abordado com mais profundidade, seguindo-se os trâmites legais para a devida regulação da atuação dos leiloeiros oficiais e estruturas que se formam para organizar o mercado de leilões:

59.1. Envio de ofício-circular à Juntas Comerciais com a finalidade de reforçar a fiscalização dos leiloeiros oficiais, notificando-se os profissionais a apresentarem documentos que comprovem o regular exercício do ofício, recolhimento de impostos e livros de entrada, saída, diários de leilões e demais, sob pena de, não o fazendo, serem denunciados, nos termos do Decreto-lei n. 21.981, de 1932 e da IN/DREI n. 52;

59.2. A formação de uma comissão de estudos, incluindo-se órgãos públicos, entidades privadas e demais interessados no dia a dia da atividade da leiloaria, com o fim de, ao final de uma análise acurada de todas as necessidades do ofício, em diversas vertentes, apresentarem proposta fundamentada de alteração do Decreto-lei n. 21.981, de 1932, considerando que as razões, aqui, conduzem para a não acomodação da norma estruturante à realidade atualmente vivenciada, razão pela qual se faz necessária a revisão para que sejam melhor embasadas as disposições legais e regulamentares.

## **Encaminhamento**

60. Diante do quanto se expôs, encaminhe-se ao i. Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a fim de que, ao tomar conhecimento das razões aqui elencadas, adote as providências de alçada.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 13/06/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51498662** e o código CRC **625389CD**.

---

**Referência:** Processo nº 16100.002937/2024-15.

SEI nº 51498662